



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000413/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.452 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente EUCLIDES NEVES JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo de Sousa Sateles.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.452 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19404.000413/2008-35

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 07/11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora no valor total de R\$ 11.079,80, calculados até 29/02/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A fiscalização informa às fls. 08/09, que procedeu a glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 16.800,20, e despesas com instrução, no valor de R\$ 1.998,00.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 04/06 alegando, resumidamente, ter anexado os documentos necessários à comprovação das despesas objeto da glosa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes-RJ, em conformidade art. 6ºA, da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, após a análise dos documentos, procedeu à revisão do lançamento e emitiu o Despacho Decisório 158, de fls. 49/51, o qual deferiu em parte o pleito do notificado.

O Despacho Decisório informa que foram apreciadas apenas as questões de fato impugnadas.

Foi aberto prazo de trinta dias ao contribuinte para apresentação de manifestação de inconformidade quanto aos termos do Despacho Decisório.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 19/08/2013.

Em 18/09/2013 protocolizou sua manifestação de inconformidade, conforme fls. 57/66, contra o Despacho Decisório que manteve parcialmente o crédito tributário. Em resumo, afirmou que os documentos apresentados por ocasião da entrega da impugnação bem como os agora trazidos aos autos comprovam a correção das deduções ocorridas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) as despesas com instrução de alimentando estão comprovadas nos autos;
- c) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos;

d) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de despesas médicas, no valor de R\$16.800,20, e despesas com instrução, no valor de R\$1.998,00. A DRJ julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte parcialmente procedente, afastando a glosa de despesas médicas no valor de R\$6.000,00.

Tanto em sede impugnatória quanto recursal, o contribuinte alega que as despesas são relativas a alimentando e que no acordo judicial de separação ficou estabelecido este encargo ao alimentante. O fundamento da decisão de primeira instância para a manutenção das glosas subsistentes foi que o contribuinte não anexou cópia da homologação judicial do acordo formulado.

Como se vê, há certa incongruência nos autos, vez que o objeto da autuação é a dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução por falta de comprovação que foram declaradas pelo contribuinte como pensão alimentícia, conforme DAA e-fls. 40. Não foram declarados quaisquer dependentes.

Sabe-se que as despesas médicas e as despesas com instrução podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda desde que próprias ou dos dependentes legais declarados em DAA. Já a pensão alimentícia pode ser deduzida desde que comprovada mediante acordo homologado ou sentença judicial consignando o dever de prestar alimentos. Desta forma, ou o contribuinte declara determinada pessoa como dependente ou como alimentando.

Como a DRJ manteve a autuação sob fundamento de que o contribuinte não anexou cópia da homologação judicial do acordo formulado, documento este apresentado às e-fls. 122 e seguintes, cancelo a autuação subsistente, já que o contribuinte não pode ser penalizado pela confusão feita pela fiscalização.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.452 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 19404.000413/2008-35

Voto Vencedor

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado

No que pese o excelente voto apresentado pelo relator acima, permita-me divergir de seu entendimento quanto à comprovação de dedução de pensão alimentícia glosada pela fiscalização.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos nossos)

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como colacionado acima, nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Compulsado os autos, constata-se que o Recorrente não apresentou o acordo homologado judicialmente, tendo anexado apenas documentos da ação de alimentos proposta, portanto, não há nos autos o requisito essencial da norma para que o contribuinte tenha direito a dedução pleiteada, qual seja: o acordo homologado judicialmente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles – Redator Designado